



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 13/01/2023. Publicação: 16/01/2023. Nº 011/2023.

ISSN 2764-8060

providências; devendo o setor administrativo desta Promotoria de Justiça registrar a presente portaria em livro próprio E NO SISTEMA SIMP, autuá-la, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, registrando as informações abaixo na capa dos autos, conforme RESOLUÇÃO Nº 22/2014 – CPMP;

Por fim, DETERMINO:

- cópia à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para que seja encaminhada à publicação no Diário Oficial;
- seja afixada cópia desta portaria no átrio desta Promotoria de Justiça pelo prazo de 15 (quinze) dias;
- a autuação do presente procedimento como Procedimento Administrativo, instaurado por meio da presente Portaria, ficando, desde já nomeado Katlyn Danielle Teixeira Nogueira - Técnico Ministerial, matrícula 1071394, para atuar como secretário e, numerando-se e rubricando-se todas as suas folhas, devendo proceder na forma disciplinada nas normas do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Maranhão e ato Conjunto da PGJ e CGMP de registro cronológico;
- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público.

Carolina-MA, Data da Assinatura.

assinado eletronicamente em 11/01/2023 às 20:20 h (\*)

MARCO TULIO RODRIGUES LOPES  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

CAXIAS

**TC-1ªPJCAx – 12022**

Código de validação: 22674F6865

PA n. 002937-254/2022

TAC- TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, neste ato representado pelo Promotor de Justiça FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA JÚNIOR, em pleno exercício de suas atribuições legais e institucionais junto à 1ª Promotoria de Justiça de Caxias/MA, doravante alcunhado COMPROMITENTE, e de outro lado, a CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS/NA, pessoa jurídica de Direito Público Interno, inscrita no CNPJ n. 05.699.210/0001-33 representado neste ato pelo seu Presidente TEODULO DAMASCENO DE ARAGÃO, doravante alcunhado de COMPROMISSÁRIO, nos seguintes moldes:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o concurso público é considerado como meio de moralização da Administração Pública por oferecer oportunidade para que qualquer brasileiro concorra a uma vaga no serviço público e mostre-se merecedor de exercer sua função por seus próprios méritos, sem que necessite do apadrinhamento político;

CONSIDERANDO que dispõe a Carta Magna, em seu art. 37, caput, II, com a redação determinada pela Emenda Constitucional nº 19/98, “A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”;

CONSIDERANDO a Constituição Federal deixa bem clara e restrita a possibilidade dessa espécie de contratação, exigindo a presença simultânea dos seguintes requisitos, ou seja, a ausência de qualquer um deles já a descaracteriza: estabelecimento, em lei, dos casos que poderiam enquadrar-se nessa situação; prazo determinado para contratação; necessidade excepcional de interesse público;

CONSIDERANDO a relação funcionários existentes, apresentada pelo próprio compromissário, demonstra a quase total inexistência de servidores efetivos;

CONSIDERANDO que a primeira forma de investidura, qual seja, o concurso público, constitui a regra para ingresso no serviço público, figurando as demais hipóteses como exceção, em homenagem aos princípios da impessoalidade e moralidade;

CONSIDERANDO que o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos, consoante jurisprudência do STF;

CONSIDERANDO que a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais, independentemente da nomenclatura atribuída ao cargo;

CONSIDERANDO ainda que as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria, o que não se observa na lei de regência;

Em seguida, o compromissário reconhece a necessidade e o dever do legislativo municipal quanto ao tema, pelo que firma o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, nos termos dos art. 1º, IV, VIII e 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85, cujo objeto é a adoção de diversas medidas administrativas, dentre outras, realização de concurso; adequação do ingresso nos quadros mediante aprovação em concurso; adequação dos contratos temporários às hipóteses legais, bem como a fim de ajustar a criação de cargos comissionados e funções de confiança no âmbito do Poder Legislativo Municipal ao que dispõe a CRFB/88, bem como a jurisprudência do STF, resguardando, notadamente, o princípio da legalidade, moralidade e impessoalidade administrativa, bem como a

9



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 13/01/2023. Publicação: 16/01/2023. Nº 011/2023.

ISSN 2764-8060

## CLÁUSULA PRIMEIRA

O compromissário se compromete, no período de 24/11/2022 a 31/12/2022, a fazer:

- a) A estruturação dos cargos existentes no quadro organizacional no âmbito do Poder Legislativo Municipal para que os mesmos se amoldem aos comandos constitucionais, principalmente no que se refere ao art. 37, V, da CRFB/88, bem como com jurisprudência do STF sobre a matéria (RE 1.041.210);
- b) A incluir na Lei n. 2.328/2017 ou em qualquer projeto legislativo que tenha por finalidade criar cargos comissionados ou funções de confiança, as atribuições dos respectivos cargos e funções de forma clara e objetiva, observando a finalidade para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, sob pena de tornar toda a lei inconstitucional e por consequência impossibilitar a nomeação os cargos criados;
- c) A fazer as alterações legislativas de modo a guardar proporcionalidade entre o número de cargos comissionados e o número de servidores ocupantes de cargos efetivos, bem como com a necessidade que eles visam suprir;
- d) Extinção, até a homologação do concurso, de todos os contratos administrativos de prestação de serviços que exercem funções compatíveis de servidores efetivos bem como a exoneração dos servidores comissionados que não exercem funções de chefia, direção e assessoramento. Deverá manter na forma de contratos por tempo determinado apenas o número suficiente de contratos necessários para o bom funcionamento dos serviços públicos, até a homologação do concurso público devendo justificar a contratação em processo administrativo.
- e) diante da total inexistência de quadro efetivo no âmbito da Câmara Municipal, bem como do excessivo número de servidores em cargos de comissão, sem a descrição das atribuições – Lei Municipal n. 2.328/2017 -, o compromissário, além de cumprir o item a) desta cláusula, deverá reduzir até a realização do concurso e aprovação da lei de referência, os seguintes cargos:
  - e.1) Assessor Parlamentar Nível I – AS3 – reduzir de 57 para 15
  - e.2) Assessor Parlamentar Nível II – AS4 – reduzir de 38 para 15
  - e.3) Assessor Parlamentar Nível III – AS5 – reduzir de 38 para 15
- f) a abertura das tratativas necessárias para REALIZAR CONCURSO PÚBLICO, NOMEAR E EMPOSSAR OS APROVADOS, devendo a rubrica para esses gastos serem delimitadas no prazo acima assinalado, e efetivado o concurso com a nomeação dos aprovados no prazo 6(seis) meses, após o encerramento daquele.
- g) Ressalta-se que o interregno previsto neste item por finalidade apenas permitir ao compromissário adequar sua conduta aos preceitos legais vigentes e garantir a obediência ao princípio da continuidade do serviço público, sobretudo no que concerne aos serviços essenciais, de sorte que não convalida qualquer ato contrário ao disposto no inciso II, V e IX, do artigo 37 da Constituição Federal;
- h) Na realização da estrutura no quadro organizacional o compromissário observará o critério de exigência de escolaridade para os cargos comissionados e de provimento efetivo, inclusive com aprovação de lei que reflita um plano de cargos e salários.

## CLÁUSULA SEGUNDA

O compromissário se obriga, a partir da presente data, a abster-se de:

1. Contratar temporariamente sem base em hipótese expressamente prevista em lei municipal específica, bem como de renovar eventuais contratos que se encerrem antes do período assinalado no caput da cláusula primeira;
2. Contratar temporariamente para casos que embora previstos em lei específica, não se ajustem a hipótese prevista no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal;
3. Celebrar contrato temporário por prazo além daquele necessário ao atendimento da necessidade excepcional transitória;
4. Celebrar contratos temporários, sem processo seletivo simplificado com provas escritas, de ampla divulgação, com adoção de critérios objetivos de escolha;
5. criar novos cargos comissionados cujas funções não sejam de CHEFIA, DIREÇÃO ou ASSESSORAMENTO, ou que violem os estabelecido nos preceitos da cláusula primeira;

## DISPOSIÇÕES FINAIS

### CLÁUSULA TERCEIRA

Este presente Termo de Ajustamento de Conduta não retira direitos de quaisquer das partes de discutir judicialmente questões relativas ao tema não abarcadas pelo TAC.

### CLÁUSULA QUARTA

Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

### CLÁUSULA QUINTA

Fica reservado ao Ministério Público Estadual o direito de realizar visitas a qualquer momento aos órgãos do compromitente, bem como acompanhar e fiscalizar ou solicitar de outros órgãos públicos ou privados vistorias/perícias, para o efetivo cumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta, bem como homologar em juízo, unilateralmente, o presente acordo, para fins de constituição de título executivo judicial.

### CLÁUSULA SEXTA

O descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações previstas em cada uma das cláusulas do termo importará na aplicação imediata de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por fato que denote descumprimento de cláusula até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser executada judicialmente, assumindo o compromissário pessoalmente e solidariamente tal obrigação com a pessoa jurídica interessada, enquanto estiver no cargo de Presidente da Câmara, sem prejuízo das demais sanções



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 13/01/2023. Publicação: 16/01/2023. Nº 011/2023.

ISSN 2764-8060

previstas em lei e da adoção das medidas judiciais e administrativas cabíveis, incluindo execução de fazer e/ou não fazer específica na forma estatuída no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347/1985, e no art. 536, do CPC.

Parágrafo único - Os recursos da(s) multa(s) serão revertidos ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (art. 13, Lei nº 7.347/85), criado pela Lei Estadual nº 10.417/16 (conta corrente nº 8156-6, da agência nº 3846-6, do Banco do Brasil S/A).

#### CLÁUSULA SÉTIMA

Na forma do disposto no artigo 784, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c artigo 5º, § 6º da Lei 7.347/85, a multa prevista no presente termo - como também as demais obrigações - tem força de título executivo extrajudicial para todos os fins de direito.

#### CLÁUSULA OITAVA

A multa não é substitutiva da obrigação violada, que remanesce à aplicação da pena, sendo que o compromissário deverá responder pelas obrigações positivas e negativas porventura caracterizadas, com execução, promovida na forma da cláusula anterior;

#### CLÁUSULA NONA

Sem prejuízo da multa retro ajustada, o PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CAXIAS, declara ter plena ciência de que a não adoção das medidas ora ajustadas no prazo convencionado poderá configurar ato de improbidade administrativa, sem prejuízo da responsabilização de servidores que contribuírem de qualquer modo para o descumprimento do presente. Devendo, em caso de sucessão no cargo, efetuar a devida comunicação ao sucessor para fins de ciência do acordado eis que se trata de compromisso assumido pela pessoa jurídica, bem como fazer a devida comunicação em sessão aos demais vereadores;

#### CLÁUSULA DÉCIMA

O presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, apesar do prazo estabelecido nas cláusulas anteriores, tem eficácia imediata e terá seu efetivo cumprimento acompanhado pelo Ministério Público do Estado Maranhão.

Por estarem justos e compromissados, firmam o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma para que assim produza os seus efeitos legais e jurídicos.

Caxias, data da assinatura eletrônica.

TEODULO DAMASCENO DE ARAGÃO  
Presidente da Câmara Municipal de Caxias

FELIPE LEBRE DE OLIVERIA HELAL  
PROCURADOR JURÍDICO – OAB/MA 9937

FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA JÚNIOR  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Assinado eletronicamente em 24/11/2022 às 11:26 h (\*)  
FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA JÚNIOR

MIRADOR

#### PORTARIA-PJMIR - 12023

Código de validação: 1719FFB986

REF. AO SIMP Nº 002364-509-2021.

PORTARIA Nº 01-2023 – PJ/MIR

(Conversão da Notícia de Fato nº 05/2022 – PJ/MIR no Procedimento Administrativo nº01/2023 – PJ/MIR)

OBJETO: Acompanhar o acesso aos pregões eletrônicos no site da prefeitura de Mirador-MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina, no art. 129, III, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público poderá, no exercício de suas funções, instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes, nos termos do art. 26, caput e inciso I, da Lei nº 8.625/1993;

CONSIDERANDO o término do prazo de tramitação da Notícia de Fato nº 05/2022 (SIMP Nº 002364-509/2021), bem como a necessidade de prosseguir com o acompanhamento da página eletrônica da Prefeitura Municipal de Mirador, que, segundo a notícia de deu ensejo a este procedimento, para se ter acesso ao pregão eletrônico é necessário a identificação do interessado, com a cobrança de taxas pela Plataforma BR Conectado, para só depois o interessado obter acesso ao processo licitatório;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, consoante dispõe o art. 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017;

RESOLVE: